

**PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da impugnação parcial de despesas referentes a recursos repassados ao Município de Cascavel/CE no exercício de 2010, por força dos Programas Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. Inicialmente, o Fundo Nacional de Assistência Social aprovou a prestação de contas, composta pelo Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira ratificado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

3. Diante da informação, por parte da Controladoria Geral da União, da ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios realizados pelo referido Município, a concedente solicitou a comprovação de despesas e glosou as operações cuja respectiva documentação não foi apresentada.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE promoveu a citação do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, Prefeito no período 2009/2012, para que comprovasse a restituição, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, da importância de R\$ 123.202,31, atualizada monetariamente desde 31/12/2010 até o efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto às despesas impugnadas relativamente à execução dos Programas PSB/PSE pelo Município de Cascavel/CE no exercício de 2010, assim sintetizadas na Nota Técnica 6.734/2015 (peça1, p. 4-7):

Origem do débito	Valor (R\$)	Data inicial
PBF (Agência 1039-1, CC 27.700-2)	22.540,06	13/05/2010
PBT (Agência 1039-1, CC 25.727-3)	9.912,90	04/08/2010
PFMC III (Agência 1039-1, CC 31.005-0)	8.262,50	18/03/2010
PBV I (Agência 1039-1, CC 30.573-1)	27.234,76	09/04/2010
PVMC (Agência 1039-1, CC 31.163-4)	35.279,89	24/02/2010
PBV II (Agência 1039-1, CC 32.880-4)	13.451,00	22/10/2010
PFMC (Agência 1039-1, CC 25.728-1)	50,00	17/06/2010
PFMC (Agência 1039-1, CC 25.728-1)	6.471,50	25/10/2010
TOTAL	123.202,31	-----

5. O Auditor Federal de Controle Externo, com a aquiescência do Diretor Técnico, concluiu que os elementos de defesa não demonstram a execução regular dos recursos repassados, devido aos indícios, apontados pela CGU, de que os pagamentos e respectivos comprovantes foram emitidos por empresas de fachada. Portanto, propôs que as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, e que o responsável seja condenado ao ressarcimento de débito e ao pagamento da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mencionada Lei.

6. O Secretário de Controle Externo, por seu turno, opinou que a penalidade deve fundamentar-se no art. 57 da LO/TCU.

7. O Ministério Público/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, acolheu a proposta de encaminhamento acima descrita, com o ajuste efetuado pelo Secretário de Controle Externo, porém por fundamentação diversa. Para o MP/TCU, não é possível afirmar que houve fraude à licitação e utilização de empresas de fachada, porque os autos não contêm os documentos dos certames realizados no âmbito do PSB e do PSE, tais como relação de procedimentos licitatórios, editais, nomes das empresas participantes, valores das propostas de preço, contratos firmados, dentre outros elementos que possibilitariam verificar a ocorrência de ato ilícito dessa natureza.

8. O **Parquet** especializado também pondera que não se pode traçar uma conexão direta entre as irregularidades relatadas pela CGU e o objeto desta TCE, haja vista que o relatório do Controle

Interno focou apenas a execução de um dos programas inseridos no PSB, o Projovem, e ainda porque, das diversas empresas consideradas fictícias pela CGU, apenas uma consta da relação de pagamentos impugnados nesta TCE – a empresa Comercial Fortes, recebedora das quantias de R\$ 27,04 e R\$ 5.000,77.

9. O motivo pelo qual o MP/TCU endossa a proposta formulada pela Secex/CE reside no fato de que o Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz não juntou aos autos os cheques nominais utilizados nos pagamentos impugnados, impedindo o estabelecimento do liame entre a verba repassada e as ações governamentais realizadas.

10. Acompanho a manifestação do MP/TCU no sentido de que os autos não contêm elementos suficientes para caracterizar a prática de fraude à licitação e simulação na destinação dos recursos do PSB/PSE pelo Município de Cascavel/CE no exercício de 2010, situando-se a questão na esfera da comprovação da gestão regular da verba federal recebida para execução dos referidos programas sociais.

11. Primeiramente, vale destacar que os gestores públicos têm o ônus de demonstrar a correta aplicação das verbas federais recebidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

12. A Portaria MDS 625/2010, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prevê que a prestação de contas de tais recursos será realizada por meio eletrônico, mediante lançamento de dados no SUAS Web, **in verbis**:

“Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.”

13. Não obstante, o referido normativo também prevê a obrigatoriedade de conservação e exibição da documentação referente à execução das despesas, conforme consta dos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 7º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.

Art. 8º Comprovada a omissão no dever de prestar contas ou outra irregularidade, a SNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica.”

Art. 9º É facultado à SNAS o acesso às informações, inclusive por meio eletrônico, dos saldos, extratos e documentos das contas correntes nas quais são depositados os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 10. A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pela SNAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação eficiente dos serviços socioassistenciais.”

14. Apesar de o FNAS ter solicitado ao Município de Cascavel/CE e ao Prefeito gestor dos recursos no ano de 2010 cópia da documentação probatória das despesas, restaram sem a devida comprovação, na fase interna da TCE, despesas no montante de R\$ 123.202,31.

15. Nos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz a esta Corte, constam extratos bancários, recibos e notas fiscais. Porém, não vieram aos autos cópias dos cheques nominais pagos aos credores indicados na relação de pagamentos, mas sim relatórios datilografados em que constam o número do cheque, banco, conta, valor, data e credor (como aqueles encontrados à peça 14, p. 9, 18, 24, 29, 36, 45, 49, 54, 60, 65, 72, 76, 83, 89, 93, 97, 101, 105, 109, 114, 119 e 123, e à peça 15, p. 1, 6, 14, 18, 22, 28, 33 e 38) que não mostram o título de crédito propriamente dito e não contêm assinatura.

16. Assim, o então gestor não logrou demonstrar o vínculo entre os documentos fiscais apresentados e a retirada dos recursos das contas correntes específicas dos diversos programas encampados pelo PSB e pelo PSE, ou entre o repasse de recursos federais e as ações governamentais adotadas no Município. Entendo que a hipótese descrita no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 bem representa a situação dos autos, uma vez que, inexistindo comprovantes da destinação dos recursos, resta caracterizado o débito, a cujo pagamento o responsável deve ser condenado. Adicionalmente, cabe aplicar-lhe multa proporcional ao valor do débito, nos termos do art. 57 do referido diploma legal.

17. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de maio de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator